

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014. - *Eduardo Machado* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a r. decisão de f. 30/32, que indeferiu o requerimento de quebra de sigilo de dados telefônicos.

Nas razões recursais, às f. 35/44, busca o apelante a reforma da decisão, “no sentido de ser autorizada a quebra do sigilo dos dados telefônicos das chamadas recebidas pelo número XX, nas datas e horários indicados pela autoridade policial, oficiando-se a operadora para que informe o titular das chamadas realizadas para o mencionado acesso telefônico, bem como sua qualificação”, argumentando, em síntese, a não aplicação da Lei 9.296/96 no caso em tela.

Não há falar em contrarrazões recursais.

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 49/51, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, é possível observar que a vítima T.G.O. compareceu à Delegacia de Polícia e relatou que, no dia 25.08.2012, recebeu diversas ligações em seu aparelho celular, oriundas de um número confidencial, em que o interlocutor dizia várias palavras de baixo calão e outras de cunho sexual. No dia 09.09.2012, a declarante novamente recebeu três ligações, acreditando ser da mesma pessoa, mas não atendeu a nenhuma delas, pois estava sozinha em casa e sentiu muito medo. Em razão de tais fatos, a declarante teme por sua segurança e integridade física (f. 06/07).

Diante do ocorrido, visando à identificação da autoria das ligações, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico das chamadas recebidas pelo telefone da vítima, nas datas acima mencionadas, com a identificação do número e do interlocutor da referida linha (f. 11/12).

Após manifestação favorável do Ministério Público (f. 21/29), foi o requerimento indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, ao fundamento de que “a pretensão apresentada encontra óbice no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/65, uma vez que o delito em questão é apenado com, no máximo, pena de detenção (art. 147 do CP)” (f. 30/32); o que motivou a interposição do presente recurso ministerial, que insiste pela reforma da decisão.

Razão assiste ao il. *Parquet*.

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações tele-

## Dados telefônicos - Sigilo - Quebra - Indeferimento judicial - Procedimento diverso do que disciplina a Lei 9.296/96 (interceptação telefônica) - Não aplicabilidade - Decisão reformada

Ementa: Apelação criminal. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Possibilidade. Procedimento não regulamentado pela Lei 9.296/96. Recurso ministerial provido.

- À quebra de sigilo de dados telefônicos não se aplica a Lei 9.296/96, que regulamenta o procedimento de interceptação telefônica, inexistindo óbice, portanto, à sua decretação na espécie.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0261.13.011504-9/001 - Comarca de Formiga - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: T.G.O. - Relator: DES. EDUARDO MACHADO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

fônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Lei 9.296/96 regulamenta a parte final do referido inciso, estabelecendo que

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Mais adiante, em seu art. 2º, inciso III, a lei é clara ao dispor que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Contudo, cabe ressaltar que, no caso em apreço, não se aplica a Lei 9.296/96.

Isso porque, não estamos diante de decretação de interceptação telefônica, procedimento que tem por fim o acesso ao conteúdo das conversas realizadas; mas sim de quebra do sigilo de dados telefônicos, contendo os registros acerca do número do telefone que efetuou as ligações para a vítima, bem como a qualificação do titular da referida linha, objetivando apurar a autoria do suposto crime de ameaça.

A propósito, manifesta-se o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil - Constitucional e administrativo - [...] - Quebra do sigilo dos dados telefônicos - Procedimento que não se submete à disciplina das interceptações telefônicas - Inexistência de direito líquido e certo - Embargos rejeitados. [...] VIII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e os números das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal. (STJ. EDcl no RMS 17732/MT. Quinta Turma. Ministro Gilson Dipp. Julgamento: 23.08.2005.)

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados deste eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: Pedido de providência - Cautelar - Quebra de sigilo de dados cadastrais relativos à telefonia móvel - Possibilidade - Princípio da proporcionalidade. - O direito do peticionário à informação dos dados cadastrais do detentor do aparelho celular do qual se originam mensagens ofensivas à sua honra, no caso, deve prevalecer àquele assegurado pelo princípio constitucional à inviolabilidade do sigilo telefônico; seja por estar igualmente albergado pelo ordenamento jurídico ou pela aludida garantia constitucional não se destinar à salvaguarda de práticas ilícitas. A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, os dados cadastrais da linha, a duração e os números das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). Sigilo de dados - Quebra

- Indícios. - Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa. - Concede-se a isenção das custas processuais, se o apelante é pobre na acepção legal, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 14.939/03. (TJMG. Apelação Criminal 1.0390.12.000789-8/002. 4º Câmara Criminal. Des. Edison Feital Leite. Julgamento: 31.07.2013.)

Mandado de segurança - Sigilo de dados cadastrais - Empresa de telefonia móvel - Determinação judicial genérica - Impossibilidade - Trato excepcional e restrito da violabilidade. - A quebra de sigilo de dados telefônicos relativos ao cadastro do usuário da telefonia móvel, que não está sujeita à Lei nº 9.296/96, é possível desde que haja decisão judicial racionalmente fundamentada e pautada na excepcionalidade da medida. O critério da proporcionalidade que informa a decisão judicial que limita direito individual se revela a partir da preservação de bens igualmente protegidos pela Constituição. A determinação judicial genérica, que viabilizaria a quebra de sigilo de dados não especificados, ofende direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido. (TJMG. Mandado de Segurança Criminal 1.0000.06.438933-1/000. 5ª Câmara Criminal. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Julgamento: 18.12.2006.)

Apelação - Ação cautelar de exibição - Sigilo telefônico - Sigilo de dados telefônicos - Diferença - Quebra de dados - Possibilidade - Autorização judicial. - Diante da diferença entre a quebra de sigilo telefônico e a quebra de sigilo de dados telefônicos, é possível a obtenção de registros existentes na empresa de telefonia sobre ligações/mensagens já realizadas, através de autorização judicial devidamente justificada. (TJMG. Apelação Cível 1.0476.10.001018-2/001. 15ª Câmara Cível. Des. Tibúrcio Marques. Julgamento: 05.05.2011.)

Assim, inexistindo óbice à decretação da quebra do sigilo de dados telefônicos no presente caso, sendo tal procedimento, ademais, o único meio para identificar o autor das ligações realizadas para a vítima e apurar eventual delito de ameaça, imperiosa a reforma da decisão fustigada, com o acolhimento da representação apresentada pela autoridade policial.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ministerial para decretar a quebra do sigilo dos dados telefônicos das chamadas recebidas pelo número XX, nos dias e horários indicados pela autoridade policial, informando o número do telefone do qual originaram as ligações, bem como a qualificação do titular da linha.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CÉSAR LORENS e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

...